

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2011, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais.*

RELATOR: Senador **JOÃO PEDRO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2011, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais.*

O Projeto é composto de dois artigos, sendo que o art. 1º altera o art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Este artigo dispõe que Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos. O PLS em questão acresce a este artigo um parágrafo único, para estabelecer que *entre as ações de reconstrução estão as destinadas à recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar, definidas nos termos da Lei nº 11.326, de 2006.*

Em sua justificção, a autora argumenta que em caso de chuvas catastróficas que causem o deslizamento de encostas em áreas agrícolas, a

lama leva também não apenas o produto da agricultura familiar, mas toda a camada do solo que já estava preparada, fertilizada e semeada para essa atividade econômica, cuja recuperação se dá no longo prazo e envolve mais investimentos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos VIII, X e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o uso e a conservação do solo na agricultura, política de seguro rural e endividamento rural, e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 85, de 2011, observa-se que a União é competente para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas (art. 21, XVIII) e, em comum com Estados, Distrito Federal e Municípios, para legislar a respeito da proteção ao meio ambiente e da produção agropecuária (art. 23, VI e VIII).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nele tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, entende-se ser o Projeto de Lei muito oportuno, pois é patente que o planeta passa por mudanças climáticas caracterizadas por eventos cada vez mais extremos, frequentes e imprevisíveis, como ciclones, tempestades e secas, que afetam demasiadamente a produção agropecuária.

Se as políticas de seguro rural existentes são adequadas para a recuperação dos custos de produção diante da ocorrência de chuvas e secas excessivas, o PLS em questão vem socorrer os produtores mais gravemente afetados por chuvas excessivas que causam enxurradas e perdas da camada superficial ou mesmo da camada arável do solo. Tais perdas não podem ser recuperadas apenas com a reposição dos recursos destinados ao preparo do solo e plantio. São necessárias obras de engenharia rural, reflorestamento, recomposição da camada fértil do solo, que demandam investimentos maiores que os relacionados à produção tradicional.

Devemos considerar a contribuição da produção da agricultura familiar para o equilíbrio dos preços locais dos produtos alimentares, e a importância de serviços ambientais decorrentes da manutenção ou recuperação de áreas florestadas. É importante que sejam destinados para esse fim recursos do Fundo Especial de Calamidades Públicas (FUNCAP), previsto na Lei nº 12.340, de 2010, que também *dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre.*

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2011, na forma apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator